

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.875, DE 2003.

Institui os Centros de Ensino Esportivo e dá outras providências.

Autor: Deputado Bismarck Maia

Relator: Deputado Deley

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo determinar a implantação de centros de ensino esportivo nos municípios brasileiros, por intermédio do Ministério da Educação – MEC e do Ministério do Esporte - ME.

Os centros de ensino esportivo destinam-se a oferecer aos estudantes da rede pública de ensino, em caráter obrigatório, atividades físicas e prática desportiva no contraturno escolar.

Consistirão de parques desportivos dotados dos equipamentos necessários e assegurarão aos estudantes atenção integral à saúde e a complementação alimentar.

O MEC e o ME serão os responsáveis por implantar áreas dotadas com os equipamentos necessários.

O PL determina que o Poder Executivo regulamente o modelo dos centros e a quantidade de unidades a serem implantadas com base em critérios de proporcionalidade, de acordo com o porte da cidade e do número de matrículas nas unidades da rede pública de ensino.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 126 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão analisar o mérito da proposição no que se refere exclusivamente aos aspectos educacionais e culturais.

Um dos objetivos deste PL é tornar compulsórias aos contingentes estudantis das escolas da rede pública a prática da educação física e a iniciação às modalidades desportivas.

Conforme a justificação, “a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não trata o desporto como atividade curricular obrigatória”, o que impede sua prática intensiva. Isso inviabilizaria “a detecção de talentos motores, o subsequente trabalho de criação de desportistas de alto nível” e, mais adiante, a criação de uma nação competitiva desportivamente.

Se havia alguma dúvida com relação à obrigatoriedade da educação física no currículo da educação básica, ela não mais persiste. A Lei n.º 10.793, de 01/12/2003, alterou a redação do art. 26 da LDB, que passou a definir a educação física como componente curricular obrigatório da educação básica.

A criação de centros de ensino esportivo envolve questões sobre financiamento do desporto e desporto educacional. Nesse sentido, o art. 217 da Constituição Federal, ao estabelecer o dever do Estado em fomentar atividades desportivas formais e não-formais como direito de cada um, dispõe que a destinação de recursos públicos se dará prioritariamente para o desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento. A missão de descobrir talentos entre os estudantes é importante, mas não prioritária quando se trata de recursos públicos e do desporto educacional, em

que se evita a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer. Não se confunde, portanto, com desporto de rendimento ou com práticas intensivas.

Ainda sobre desporto educacional, cabe lembrar o destaque que lhe dá a LDB, ao prescrever, como uma das diretrizes a orientar os conteúdos curriculares da educação básica, a promoção do desporto educacional e o apoio às práticas desportivas não-formais.

Embora a idéia de criar centros de ensino esportivo dotados com os equipamentos necessários, em todos os municípios brasileiros, atenda a deficiências estruturais para a prática da educação física, obrigar os estudantes das escolas municipais e estaduais a freqüentá-las, por meio de lei federal, afronta a LDB, que, em harmonia com a Constituição, estabelece a divisão de competências educacionais entre as esferas de governo e o caráter sistêmico na organização da educação nacional. Os entes federados têm liberdade e autonomia para organizar seus próprios sistemas de ensino. A União não deve, portanto, interferir, decidir, mas somente coordenar e prestar assistência técnica e financeira.

Além disso, os estabelecimentos de ensino também têm sua parcela de autonomia. De acordo com o art. 26 da LDB, são eles que definem como a educação física se ajustará à proposta pedagógica da escola.

Por último, apesar das vantagens para crianças, jovens e adolescentes, tornar obrigatória a presença dos estudantes em novo turno escolar é praticamente implementar a jornada escolar em tempo integral na rede de ensino pública municipal e estadual, por meio de lei federal, o que contraria o

artigo 34 da LDB. Segundo esse dispositivo, fica a critério dos sistemas de ensino ministrar o ensino fundamental em tempo integral.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL n.º 1.875, de 2003, do ilustre Deputado Bismarck Maia.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004 .

Deputado Deley
Relator

2003.8661.201